

Projeto de Lei nº 97 /2024
Poder Executivo

Dispõe sobre a realização de transação resolutiva de litígio no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público, institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Nos Conformes RS, e modifica a Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, a Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, a Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado, e a Lei nº 15.576, de 29 de dezembro de 2020, que institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

TÍTULO I
DA TRANSAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A transação resolutiva de litígio de créditos de natureza tributária ou não tributária do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público observará os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O juízo de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de que trata o "caput" deste artigo será exercido nos termos do regulamento expedido, observadas as respectivas competências, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo e observado o disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 4º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Aplicam-se à transação de créditos de natureza não tributária de que trata esta Lei, de forma subsidiária, no que couber, as disposições dos arts. 840 a 850 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do pedido depende da verificação do cumprimento das exigências estabelecidas na regulamentação aplicável, decisões em

casos semelhantes e objetivos a serem atingidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público, respeitando-se os princípios constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a transação deverá observar as condições gerais estabelecidas em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários e não tributários em cobrança administrativa sob responsabilidade da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda;

II - aos créditos tributários e não-tributários em cobrança judicial ou, de qualquer modo, objeto de discussão judicial, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito do Estado, suas autarquias ou fundações de direito público, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos legais de que trata o § 2º deste artigo;

II - possa gerar créditos ao devedor;

III - envolva crédito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública do Estado;

IV - tenha por objeto multa penal e seus encargos;

V - implique redução do valor total dos créditos da Fazenda Pública a serem transacionados superior a:

a) 50% (cinquenta por cento), quando envolva créditos de pequeno valor;

b) 65% (sessenta e cinco por cento), nas demais hipóteses;

VI - conceda prazo de quitação dos créditos superior a:

a) 60 (sessenta) meses, quando envolva créditos de pequeno valor;

b) 120 (cento e vinte) meses, nas demais hipóteses.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções, das concessões, dos prazos e das formas de pagamento oferecidas na transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos mesmos créditos.

§ 2º Poderão ser oferecidas reduções nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observados os limites e os prazos de quitação máximos fixados nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 3º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão do litígio, quando houver, serão disciplinados por ato do Procurador-Geral do Estado, o qual também tratará da transação e das demais modalidades de autocomposição nas hipóteses de cumprimento de sentença, cobrança, liquidação ou discussão de créditos baseados em decisão judicial.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme disposto na regulamentação desta Lei, a redução máxima de que trata a alínea "b" do inciso V do "caput" deste artigo será de até 70% (setenta por cento) e o prazo máximo de quitação previsto na alínea "b" do inciso VI do "caput" deste artigo será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos V e VI do "caput" e no § 4º deste artigo quando se tratar de transação de crédito cuja natureza seja ICMS, hipótese em que as reduções, as concessões, os prazos e as formas de pagamento deverão observar o disposto em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, na hipótese em que o devedor ou a parte adversa adere aos termos e condições estabelecidos em edital;

II - por proposta individual, de iniciativa do devedor ou do credor.

§ 1º O edital a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser realizado por meio de ato conjunto da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos, devendo especificar, de maneira clara e objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a transação será admissível, as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas, abrangendo todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 2º A proposta individual deverá respeitar o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, devendo, no mínimo, especificar, de maneira clara e objetiva, os créditos envolvidos na transação, as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no edital, o devedor ou a parte adversa poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido nos atos de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei.

Parágrafo único. A transação por adesão será realizada preferencialmente por meio eletrônico e implicará a aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas no edital e nesta Lei.

Art. 6º A proposta de transação, em qualquer de suas modalidades, deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor e pelas partes adversas, conforme o caso, dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta, para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos ou de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações de direito público;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda, quando exigido em lei ou regulamento;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;

VII - manter a regularidade do pagamento do tributo vincendo a que o contribuinte esteja obrigado nos termos da legislação ou regulamento.

§ 1º A proposta de transação deferida, em qualquer de suas modalidades, importará em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105/15, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Adicionalmente às obrigações constantes do "caput" deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais na proposta ou no edital, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 7º A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, nos termos desta Lei e da sua regulamentação:

I - a concessão de redução nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais relativos a créditos a serem transacionados;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constringências;

IV - a utilização de saldos credores de ICMS, a qualquer título, existentes no período de apuração anterior e ainda não utilizados, próprios ou adquiridos de terceiros, **devidamente** autorizados por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, para transacionar débito cuja natureza seja ICMS, nos termos da legislação;

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, e fundações de direito público, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 70% (setenta por cento) do valor do débito, sendo considerada para apuração dos débitos a redução prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 14.751, de 15 de outubro de 2015, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º O uso de créditos consubstanciados em precatórios de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, no âmbito da transação, ficará sujeito aos limites ali constantes, somente podendo ensejar os benefícios de que trata esta Lei sobre o saldo do encontro de contas realizado nos termos da Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, não se admitindo os descontos desta Lei sobre pedidos de compensação em andamento.

§ 2º Poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 8º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos, quando integralmente cumpridas as obrigações e condições previstas no respectivo termo de transação.

Art. 9º A exclusão do crédito transacionado, após verificação do cumprimento das obrigações e condições de que trata o art. 8º desta Lei, observará, quando couber, o disposto no inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 13.452, 26 de abril de 2010.

Art. 10. Os valores depositados em juízo como garantia ou penhorados, referentes aos créditos incluídos na transação, deverão ser ofertados no termo de acordo para conversão em renda do ente público.

§ 1º A transação por adesão implicará anuência do devedor com a conversão em renda dos valores penhorados, depositados ou indisponibilizados judicialmente até o limite do valor líquido da dívida, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º Somente serão objeto de levantamento, pelo devedor, valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação por adesão.

§ 3º O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros débitos com a Fazenda Pública do Estado.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado à Procuradoria-Geral do Estado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial, conforme previsto na regulamentação desta Lei.

Art. 11. A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou que, sob qualquer título, tenham reduzido o montante devido em parcelamento ou acordo anteriormente pactuado.

Art. 12. Implicam rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência, de insolvência civil ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo edital ou termo firmado;

VII - qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital;

IX - a concessão de medida cautelar fiscal requerida pelo credor da transação, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

X - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à utilização indevida de saldos credores de ICMS ou de precatórios.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a hipótese do inciso IX do "caput" deste artigo.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará a perda das reduções, das concessões, dos prazos e das formas de pagamento oferecidos, a partir da data de rescisão, e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos ou compensados, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a créditos distintos.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de crédito tributário, aplicam-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para a suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, até a extinção dos créditos, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, ou eventual rescisão.

§ 3º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral do Estado ou ao Secretário da Fazenda, no âmbito das respectivas atribuições, observado o disposto no art. 2º desta Lei, firmar o termo de transação decorrente de proposta individual a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, sendo-lhe facultada a delegação de competência, respectivamente, para Procurador do Estado ou Auditor-Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o "caput" deste artigo poderá prever a possibilidade de fixação de valores máximos para seu exercício, bem como a exigência de aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 15. Ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à rescisão da transação, observado, neste caso, o contraditório e a ampla defesa;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantias e à manutenção das garantias já existentes;

III - o valor em que os créditos passem a ser classificados como de pequeno valor para os fins do disposto no Capítulo IV desta Lei;

IV - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

V - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

VII - os critérios e a periodicidade de divulgação dos termos de transação celebrados.

Art. 16. Ato do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda, no âmbito das respectivas competências, disciplinará:

I - as reduções, as concessões, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - os parâmetros para a celebração de transação na modalidade individual, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

III - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, entre eles o insucesso dos meios ordinários de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam, ainda, o tempo de inscrição como Dívida Ativa, a capacidade contributiva do devedor e os custos de cobrança, podendo considerar, também:

a) o tempo do crédito fiscal em cobrança;

b) a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos créditos objeto da transação;

c) a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;

d) a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

e) o custo da cobrança administrativa e judicial;

f) o histórico de parcelamentos dos créditos;

g) o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

h) a situação econômica apresentada pelo sujeito passivo a partir do cumprimento de suas obrigações acessórias;

i) a situação cadastral do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO ENVOLVENDO CRÉDITOS IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO

Art. 17. A transação de créditos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público poderá ser realizada por adesão ou por proposta individual, observadas as disposições do Capítulo I desta Lei.

Art. 18. Consideram-se créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação aqueles com alta probabilidade de insucesso dos meios ordinários de cobrança, que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria da Fazenda, no âmbito das suas respectivas atribuições, observados critérios preferencialmente objetivos, conforme inciso III do art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO ENVOLVENDO CRÉDITOS EM LITÍGIO DECORRENTE DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 19. O Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, observadas as disposições do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. Além das exigências previstas nos arts. 4º, § 1º, e 5º, desta Lei, o edital que trata da transação envolvendo créditos em litígio decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica poderá:

I - limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial;

b) os períodos de competência a que se refiram;

II - estabelecer a exigência de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento adotado pelo Estado à questão em litígio, aplicável a fatos geradores futuros ou não consumados;

III - estabelecer a tese objeto de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Art. 20. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que trate de questões que ultrapassem os interesses subjetivos do litígio, conforme estabelecido pela Procuradoria-Geral do Estado, ouvida a Secretaria da Fazenda.

Art. 21. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do devedor ou das partes adversas não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Parágrafo único. Ficam o Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público autorizados a expor dados de editais, propostas ou adesões em resposta às alegações de devedores ou de partes adversas nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 22. A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

Art. 23. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição como Dívida Ativa, de ação judicial, ou de impugnação ou recurso administrativo, pendentes de julgamento definitivo, de matéria idêntica à constante no edital de transação.

Parágrafo único. A transação poderá, nos termos do art. 12 desta Lei, ser rescindida, quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração, caso não haja renúncia aos efeitos patrimoniais decorrentes da coisa julgada.

Art. 24. O pedido de adesão à transação sobre litígio decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica deverá abranger todos os créditos relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido pelo devedor ou pelas partes adversas.

§ 1º O devedor ou as partes adversas que aderirem à transação de que trata este capítulo deverão sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento adotado pelo Estado à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Será indeferido o pedido de adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto transacionado.

Art. 25. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II - a oferta de transação nas hipóteses de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável ao Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações de direito público;

III - a proposta de transação com efeito prospectivo de que resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não obsta a oferta de transação relativa à controvérsia no âmbito da liquidação da sentença.

CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO ENVOLVENDO CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 26. O Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público poderão propor transação, por adesão, aos devedores com débitos de pequeno valor, observadas as disposições do Capítulo I desta Lei.

Art. 27. Considera-se de pequeno valor o crédito que não superar aquele fixado no ato conjunto de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 28. A transação relativa a créditos de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos como Dívida Ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

CAPÍTULO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Estado regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no disposto do art. 190 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

TÍTULO II DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - "Nos Conformes RS"

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 31. Esta Lei cria condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas concretas inspiradas nos seguintes princípios:

- I - simplificação do sistema tributário estadual;
- II - boa-fé e previsibilidade de condutas;
- III - segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;
- IV - publicidade e transparência na divulgação de dados e informações;
- V - concorrência leal entre os agentes econômicos.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no "caput" deste artigo deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser adotados pela Administração Tributária.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 32. Para implementar os princípios estabelecidos no art. 31 desta Lei, fica instituído, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes RS", compreendendo as seguintes diretrizes e ações:

- I - facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;
- II - reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;
- III - aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;
- IV - simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação promovendo, entre outras ações:

a) a transparência na aplicação dos critérios de classificação de contribuintes, nos termos do Capítulo III deste Título, e dos demais atos, atividades, decisões e diretrizes da Administração Tributária;

b) a uniformidade e a coerência na aplicação da legislação tributária;

c) a divulgação do entendimento da Administração Tributária sobre a aplicação concreta da legislação;

V - aperfeiçoar continuamente a Administração Tributária para atendimento dos princípios estabelecidos nesta Lei promovendo, entre outras ações:

a) o fortalecimento institucional da Administração Tributária e de seus servidores;

b) o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de sistemas de informação e melhoria da tecnologia aplicada nos processos;

c) a revisão dos processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes e a integração das funções da Administração Tributária com as demais áreas da Secretaria da Fazenda;

d) o treinamento e a capacitação dos servidores da Administração Tributária para atendimento ao disposto nesta Lei;

e) o desenvolvimento e a divulgação de indicadores de eficiência e qualidade da Administração Tributária.

Art. 33. A Secretaria da Fazenda manterá o Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT, instituído pela Lei nº 15.576, de 29 de dezembro de 2020, informado sobre as providências adotadas no âmbito do Programa "Nos Conformes RS", mediante apresentação de relatório semestral.

Parágrafo único. Com base nas informações recebidas, o CBPT, visando assegurar o atingimento dos objetivos e princípios estabelecidos nesta Lei, poderá sugerir aprimoramentos ao Programa "Nos Conformes RS" e apoiar a Secretaria da Fazenda na divulgação dos resultados perante a sociedade.

Art. 34. O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As iniciativas abrangidas pelo disposto no "caput" deste artigo terão por escopo precípuo a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

I - a simplificação de obrigações acessórias;

II - a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;

III - a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;

IV - o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária;

V - a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores público ou privado.

§ 2º As parcerias descritas no "caput" deste artigo serão publicadas semestralmente no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência, acompanhadas de um relatório das ações desenvolvidas por meio de tais parcerias.

CAPÍTULO III

DA SEGMENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DO ICMS POR PERFIL DE RISCO

Art. 35. Para implementação do Programa "Nos Conformes RS", com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta Lei, os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão classificados de ofício pelo Estado do Rio Grande do Sul, nas categorias "A+", "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:

I - obrigações tributárias principais vencidas e não pagas relativas ao ICMS;

II - aderência das informações fiscais contidas no cadastro, documentos, escriturações e declarações fiscais à legislação tributária, bem como adesão aos programas de estímulo à cidadania fiscal definidos em regulamento;

III - perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta Lei; e

IV - comportamento do contribuinte em juízo, conforme definido em ato do Procurador-Geral do Estado que poderá considerar o tempo de tramitação das execuções fiscais, as condenações por má-fé processual, o uso abusivo de direitos, recursos e faculdades do processo judicial, mesmo em que o Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações públicas nele não sejam partes, ou outros aspectos de ações antiexacionais.

§ 1º Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no "caput" deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos após a data da publicação desta Lei.

§ 3º Serão classificados na categoria "E" os contribuintes na situação cadastral não ativa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório:

I - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;

II - quando do início das atividades do contribuinte;

III - quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;

IV - nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 5º A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta Lei, conforme dispuser o regulamento, que também poderá levar em consideração o porte empresarial e o segmento da atividade econômica do contribuinte.

§ 6º A classificação do contribuinte em qualquer das categorias previstas nesta Lei será revista periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º A classificação de que trata este artigo incumbirá à Secretaria da Fazenda ou à Procuradoria-Geral do Estado conforme competências próprias previstas em lei, admitindo-se a edição de ato conjunto.

Art. 36. O contribuinte será previamente informado sobre a classificação que lhe foi atribuída.

§ 1º O contribuinte poderá se opor à divulgação de sua classificação, preferencialmente por meio eletrônico, hipótese em que a classificação do contribuinte:

I - não será prejudicada pela referida oposição;

II - será considerada para fins de aplicação do disposto no inciso III do art. 35 desta Lei, para os contribuintes com quem mantenha relação comercial;

III - poderá ser informada pontualmente aos contribuintes mencionados no inciso II deste parágrafo.

§ 2º O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação de ofício, conforme dispuser o regulamento.

Art. 37. A classificação pelo critério de obrigações tributárias principais, vencidas e não pagas, relativas ao ICMS, ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento, na forma e condições definidas em regulamento.

§ 1º A classificação ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 2º Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou de pequeno valor fixado em regulamento.

§ 3º Caso determinado débito, anteriormente suspenso, venha a perder a tutela judicial da suspensão da exigibilidade, caberá ao contribuinte comprovar o reestabelecimento da suspensão da exigibilidade a qualquer tempo, mediante reprocessamento administrativo, cujo resultado deverá restar refletido na classificação do contribuinte, a qualquer tempo, nos termos desta Lei.

Art. 38. A classificação pelo critério de aderência considerará as informações fiscais contidas no cadastro, documentos, escriturações e declarações fiscais à legislação tributária, bem como adesão a programas de estímulo à cidadania fiscal, na forma e condições definidas em regulamento.

§ 1º A classificação ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 2º O contribuinte que concordar com a divergência apontada pela Administração Tributária poderá solicitar prazo adicional para correção de seus sistemas e procedimentos, observando-se que, no caso de deferimento da solicitação, e desde que a correção tenha sido realizada no prazo assinalado pela Administração Tributária, a divergência não prejudicará a classificação do contribuinte.

§ 3º A Administração Tributária poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no Capítulo V deste Título, dependendo do impacto da divergência na situação geral de conformidade do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 39. A classificação pelo critério de perfil de fornecedores do contribuinte considerará o percentual de entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, nos estabelecimentos do contribuinte, provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D", na forma e condições definidas em regulamento.

§ 1º A classificação ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 2º O fornecedor enquadrado na categoria "NC" (Não Classificado) não será considerado para efeito da classificação prevista no "caput" deste artigo, salvo se houver concentração relevante de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 40. A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimento próprio para cadastramento de contribuintes do ICMS estabelecidos em outras unidades da Federação que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul, para transmissão eletrônica de informações fiscais.

§ 1º A transmissão de informações será providenciada diretamente pelo próprio fornecedor ou por meio de convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda e o órgão responsável pela administração tributária da unidade da Federação de origem.

§ 2º As informações transmitidas serão utilizadas exclusivamente para a classificação do fornecedor em uma das categorias referidas no art. 35 desta Lei.

§ 3º No caso de falta de transmissão de informações do fornecedor, será adotada automaticamente a classificação na categoria "D".

Art. 41. Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o regulamento poderá estabelecer parâmetros de conformidade e respectivas formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para as demais empresas.

Art. 42. Caso haja fato relevante para a classificação de que tratam os art. 37 a 41 desta Lei, relacionada a processo judicial de especial interesse, ainda que meramente econômico, definido na forma prevista no § 7º do art. 35 desta Lei, a Procuradoria-Geral do Estado será ouvida previamente.

Art. 43. A classificação de que trata o art. 35 desta Lei poderá ser implementada gradualmente em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos no regulamento.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO À AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 44. A Secretaria da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - Análise Informatizada de Dados, consiste no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela Administração Tributária;

II - Ação de Regularização Prévia, consiste na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973.

§ 1º O contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.537/73, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o art. 2º da Lei nº 6.537/73.

§ 3º Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada.

§ 5º A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os contribuintes classificados nos grupos "A+" e "A" poderão pleitear a Ação de Regularização Prévia, observadas as hipóteses, condições, alcance e prazos para a realização dos trabalhos definidos em regulamento.

Art. 45. Para incentivar a autorregularização, a Secretaria da Fazenda deverá:

I - manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;

III - manter constantemente programa de educação tributária;

IV - oferecer treinamento aos servidores da Administração Tributária.

CAPÍTULO V DAS CONTRAPARTIDAS AO CONTRIBUINTE

Art. 46. De acordo com a classificação atribuída nos termos do art. 35, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, na forma e condições estabelecidas em regulamento:

I - categoria "A+":

a) acesso ao procedimento de Ação de Regularização Prévia, referido no art. 44 desta Lei;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) efetivação da restituição de que trata o art. 37 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

d) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

e) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação com saldo credor ou concessão de sistema especial de pagamento;

f) renovação de regimes especiais concedidos observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

g) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), de que trata o art. 38 da Lei nº 8.820/89, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

h) transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento, desde que gerado em período de competência posterior à publicação desta Lei, respeitado o limite previsto em regulamento;

II - categoria "A":

a) acesso ao procedimento de Ação de Regularização Prévia, referido no art. 44 desta Lei;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) efetivação da restituição de que trata o art. 37 da Lei nº 8.820/89, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

d) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

e) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação com saldo credor ou concessão de sistema especial de pagamento;

f) renovação de regimes especiais concedidos observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

g) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), de que trata o art. 38 da Lei nº 8.820/89, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

III - categoria "B":

a) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

b) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação com saldo credor ou concessão de sistema especial de pagamento;

c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), de que trata o art. 38 da Lei nº 8.820/89, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

IV - categoria "C", inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), de que trata o art. 38 da Lei nº 8.820/89, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 47. O regulamento desta Lei poderá:

I - graduar a fruição das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias;

II - estabelecer como contrapartida a concessão de descontos sobre o saldo devedor de ICMS devido a título de operação própria por contribuinte estabelecido neste Estado, observados os limites, termos e condições de Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

III - estabelecer outras contrapartidas, além das previstas no art. 46 desta Lei, observando-se que a contrapartida estabelecida para uma categoria deverá aplicar-se, também, a todas aquelas com classificação superior de conformidade.

Art. 48. A lavratura de Auto de Lançamento e imposição de multa que constate a conduta dolosa, a ocorrência de fraude ou a prática de simulação pelo contribuinte, acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste Capítulo, pelos seguintes prazos:

I - até o máximo de 1 (um) ano, se o respectivo crédito tributário for objeto de extinção ou de parcelamento celebrado e que esteja sendo regularmente cumprido;

II - até o máximo de 2 (dois) anos, cujo término será antecipado no caso se for proferida decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Parágrafo único. Também poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispuser o regulamento, o embargo à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte.

TÍTULO III DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 49. Na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, fica acrescentado o § 7º ao art. 13 com a seguinte redação:

Art. 13. ...

...

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica à transação resolutive de litígio no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações de direito público, que obedecerá ao disposto em lei específica.

Art. 50. Na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I - no art. 12, II, a alínea "j" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. ...

...

II - ...

...

j) 19% (dezenove por cento) nas demais operações e prestações de serviços.

...

II - no art. 23, II, ficam acrescentadas as alíneas "r" e "s", conforme segue:

Art. 23. ...

...

II - ...

...

r) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor for decorrente de saídas de óleos animais e gorduras animais ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção I, item LXX, limitado ao valor do investimento comprovado, conforme estabelecido em Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, observados os demais termos, limites e condições previstos em regulamento;

s) por estabelecimento industrial, que adquirir mercadorias referidas no Capítulo 72 da NBM/SH-NCM e definidas em regulamento, de centro de distribuição estabelecido neste Estado pertencente a usina produtora dessas mercadorias, para industrialização própria, observados os demais termos, limites e condições previstos em regulamento e limitado, cumulativamente:

1 - ao montante correspondente à diferença positiva, considerando-se todos os estabelecimentos da empresa, entre o saldo credor acumulado no período de apuração a que se refere a transferência e o acumulado no período de apuração imediatamente anterior; e

2 - ao valor do crédito fiscal relativo às aquisições das mercadorias estabelecidas no "caput" desta alínea, escriturado no período de apuração a que se refere a transferência.

...

III - no art. 24, o "caput" do § 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. ...

...

§ 8º Nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação, o imposto relativo à operação subsequente será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, exceto nas hipóteses *em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 7% (sete por cento), podendo o Poder Executivo:*

...

Art. 51. Na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I - no art. 7º, os incisos II e III e o § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...

...

II - o repasse de recursos às entidades cadastradas e participantes do Programa;

III - a execução da Ação Receita Certa, que consistirá na distribuição, aos cidadãos consumidores cadastrados, de premiação em função da existência de incremento real da arrecadação do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - proveniente do comércio varejista;

...

§ 2º Poderá ser oferecido aos cidadãos canal para transferência de recursos próprios às entidades.

...

II - no art. 8º, o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º ...

...

§ 2º Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades devidamente habilitadas.

III - no art. 9º, é dada nova redação ao inciso III e aos §§ 1º e 3º e fica acrescentado o § 5º, conforme segue:

Art. 9º ...

...

III - ao valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), trimestral, se houver incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, apurado de acordo com o § 3º deste artigo, destinado à distribuição aos cidadãos consumidores cadastrados.

§ 1º Os cidadãos consumidores poderão resgatar os prêmios e valores no prazo máximo definido por norma regulamentadora, não inferior a 30 dias, contados a partir da data da disponibilização, findo o qual se extingue o direito ao seu recebimento.

...

§ 3º O montante de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista será apurado trimestralmente, pela Receita Estadual, por meio do cotejamento da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses com a arrecadação do período entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) meses anteriores ao atual, atualizadas pelo índice de preços IPCA.

...

§ 5º Os valores constantes nos incisos do "caput" deste artigo serão reajustados, automaticamente, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul - UPF-RS.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 50, I e III, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 53. Ficam revogados:

I - na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973:

a) no art. 114, o inciso II do "caput" e o § 1º;

b) no art. 116, o parágrafo único;

c) o Capítulo III do Título IV;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, no art. 12, as alíneas "b" e "c" do inciso II e o § 3º;

III - na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012:

a) no art. 7º, o § 4º;

b) no art. 9º, o § 4º;

c) o Anexo Único;

IV - na Lei nº 15.576, de 29 de dezembro de 2020, os arts. 20 a 32.